



DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS E IMIGRANTES:
O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a sua difícil prática de proteção dos refugiados e imigrantes

Luana Nascimento Perin¹
Vera Lucia Spacil Raddatz²

RESUMO

O presente artigo faz uma abordagem histórica acerca do surgimento do termo direitos humanos e sua universalização, bem como, trata acerca da dificuldade de se colocar em prática, a proteção estabelecida por ele, em relação aos refugiados e imigrantes, considerando o atual cenário mundial. O principal objetivo do artigo, tendo em vista a necessidade das pessoas em migrarem ou se refugiarem para e em outros países, é destacar que se faz necessária uma real proteção dos direitos humanos, pois de nada adiantam as leis e tratados internacionais se os países participantes, ao menos, efetivassem o acordado. Por fim, o estudo menciona algumas entidades não-governamentais que buscam a proteção dos direitos humanos aos refugiados e imigrantes, e, que visam a propagação de uma maior humanização da população, através da prática da empatia e solidariedade.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Universalização. Refugiados. Imigrantes.

INTRODUÇÃO

Este artigo visa à reflexão sobre a importância do debate e efetivação dos direitos humanos, tendo em vista a proteção dos refugiados e imigrantes, considerando o atual cenário mundial no que diz respeito ao fluxo das migrações e o que elas representam em termos de desafios para os Estados, o direito internacional e os direitos humanos e a cidadania. A dinâmica desse fluxo revela que o momento é de incerteza, insegurança e vigilância nas fronteiras, pois se colocam em choque a segurança nacional, a política interna e externa e o sentimento de humanidade.

Bedin (2015, p. 9) caracteriza esse novo tempo, ou seja, o século XXI, pela “redução das distâncias, a fragilização das fronteiras e a formação de uma única identidade planetária.” Destaca ainda, que por um longo tempo o homem construiu sólidas identidades nacionais, bem como projetos delimitados por fronteiras territoriais, contudo, na atualidade, com o avanço das

¹Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – IJUÍ/RS. E-mail: luana.n.perin@gmail.com.

² Doutora em Comunicação pelo Programa de Pós Graduação e Informação da UFRGS. Professora do Programa de Pós Graduação em Direito - Mestrado em Direitos Humanos - e do Curso de Jornalismo e Publicidade e Propaganda da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). E-mail: verar@unijui.edu.br.



tecnologias, inclusive, o homem começou a delinear uma nova dimensão de lugar, de mundo. Por isto, “o mundo tornou-se um único lugar para todos os seres humanos [...]” (BEDIN, 2015, p. 9).

Para a compreensão do termo direitos humanos, se faz necessário um aprofundamento histórico acerca do direito internacional dos direitos humanos e sobre suas origens. Ressalta-se, desde já, que o estudo não destaca apenas os pontos favoráveis dos direitos humanos, mas também enfatiza os problemas que se encontram na esfera mundial, tendo em vista a sua difícil prática internacional

Na maioria das vezes pode-se perceber que os países que fazem parte dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, pouco se preocupam com sua real efetivação, considerando que para muitos é apenas uma questão de participação, supostamente ativa, perante os demais países, na conquista de aliados políticos. Para tanto, é essencial analisar a importância da criação de tratados internacionais, bem como da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que visam à proteção dos seres humanos, em especial, tendo em vista os últimos acontecimentos mundiais – “mini guerra mundial” na Síria -, dos refugiados e imigrantes, bem como a sua real efetivação, pois não basta a criação de tratados e leis internacionais e sim a sua aplicação prática.

O TERMO DIREITOS HUMANOS

A partir da compreensão da origem e o conceito dos direitos humanos, suas características e fundamentos, observa-se que houve muitas lutas e enfrentamentos para que o termo fosse consagrado, embora ainda não haja a concretização das práticas relacionadas aos direitos humanos na sociedade para que os excluídos sejam reconhecidos como pessoas, tendo sua dignidade humana protegida.

Entre os muitos conceitos de direitos humanos, pode-se citar o disposto pelos United Nations Resources for Speakers on Global Issues³ ([s.d.][n.p]):

Human rights are commonly understood as being those rights which are inherent to the human being. The concept of human rights acknowledges that every single human being is entitled to enjoy his or her human rights without

³ Disponível em: <<http://www.un.org/en/globalissues/briefingpapers/humanrights/index.shtml>>.



distinction as to race, colour, sex, language, religion, political or other opinion, national or social origin, property, birth or other status.⁴

Portanto, esse conceito traz à tona a questão de igualdade entre as pessoas e leva a pensar nas situações em que elas são submetidas a situações degradantes e que ferem sua dignidade humana, sem reconhecer que, embora haja diferenças de ordem cultural e econômica, todos os seres humanos precisam ser olhados e tratados com respeito, podendo gozar de sua liberdade e de sua vida com dignidade, independente da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou origem social ou nacional.

United Nations Resources for Speakers on Global Issues⁵ ([s.d.][n.p.]), ressalva que os direitos humanos são fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa, bem como são universais, tendo em vista que são aplicados a todos de forma igual. Os direitos humanos são inalienáveis, indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes. Portanto, todas as pessoas possuem, de igual maneira, direitos humanos que devem ser respeitados pelo Estado e pela sociedade. Raddatz (2015), afirma que os direitos humanos compreendem a dignidade humana, alcançada, quando os indivíduos possuem acesso à informação e educação de qualidade, suficientes para que possam exercer sua cidadania e suas liberdades.

Apesar de não se poder especificar uma data para a criação dos direitos humanos, pode-se afirmar que ele se concretizou por meio de momentos históricos que caracterizaram clamores para o reconhecimento desses direitos. Contudo, somente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, são reconhecidos os direitos humanos.

Douzinas (2009, p. 19) ao tratar sobre a Declaração Universal, afirma que:

Um novo ideal foi alardeado no cenário do mundo globalizado: os direitos humanos. Ele une a Esquerda e a Direita, o púlpito e o Estado, o ministro e o rebelde, os países em desenvolvimento e os liberais de Hampstead e Manhattan. Os direitos humanos se tornam o princípio de libertação da

⁴ Tradução: Os direitos humanos são comumente compreendidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano. O conceito de Direitos Humanos reconhece que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/definicao/>>

⁵ Disponível em: <<http://www.un.org/en/globalissues/briefingpapers/humanrights/index.shtml>>.



opressão e da dominação, o grito de guerra dos sem-teto e dos destituídos, o programa político dos revolucionários e dos dissidentes.

O termo direitos humanos, por mais que não fosse utilizado e conhecido, à época, existe desde a antiguidade, mas eclodiu somente sob a proteção da filosofia jusnaturalista. Para Martins (1999), a noção de direitos humanos, ou fundamentais, é mais antiga que o processo de positivação, que somente ocorreu na modernidade, quando de fato se estabeleceu um rol de normas, por meio de um documento, como modo de garantir a liberdade e igualdade dos indivíduos, a fim de limitar a atuação do Estado/Príncipe, durante o Regime Absolutista, na condução de seus súditos.

Assim, ao longo da história pode se perceber a necessidade de uma codificação, elaboração de direitos comuns para todos os cidadãos, podendo ser citado o Código de Hamurábi (Século XVIII a.C.) entre os babilônios, e, presente também nas civilizações clássicas, entre os gregos, quando da elaboração de formas de participação dos cidadãos na política através da polis.

Por muito tempo acreditou-se na ideia de direitos naturais. E, de acordo com Nader (2014, p. 104):

O Direito Natural revela ao legislador os princípios fundamentais de proteção ao homem, que forçosamente deverão ser consagrados pela legislação, a fim de que se obtenha um ordenamento jurídico substancialmente justo. O Direito Natural não é escrito, não é criado pela sociedade, nem é formulado pelo Estado. Como o adjetivo natural indica, é um Direito espontâneo, que se origina da própria natureza social do homem e que é revelado pela conjunção da experiência e razão. É constituído por um conjunto de princípios, e não de regras, de caráter universal, eterno e imutável.

Contudo, de acordo com Douzinas (2009), os direitos naturais, reconhecidos como o poder do livre-arbítrio de cada indivíduo, de moldar o mundo de acordo com suas preferências, declinaram com o surgimento do Leviatã legislativo, os direitos positivos. Estes são entendidos como o poder desmedido do Estado sobre os indivíduos da sociedade, por meio de sua capacidade legislativa e administrativa, de modo a “interferir e regular todos os aspectos da vida social.” (DOUZINAS, 2009, p. 122).



Foi somente a partir da influência de pensadores como Voltaire, Rousseau, Lavoisier e Kant que se pode afirmar a existência de uma possível consagração dos direitos humanos, pois estes influenciaram na Declaração da Independência Americana de 1776 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, resultado da Revolução Francesa de 1789.

Como forma de reconhecimento dos direitos positivos, que ganhou força com a derrubada dos direitos naturais, assevera Martins (1999, p. 255):

O Estado moderno foi o responsável pela consagração da noção de direitos positivos e, somente após sua elaboração conceitual foi possível a positivação desses mesmos conceitos através de documentos como a Declaração da Independência Americana que afirma que *“todos os homens foram criados iguais e dotados pelo Criador de determinados direitos inatos, que são: o direito à vida, à liberdade e à busca da felicidade. Para garantir estes direitos, os homens estabelecem governos entre eles, cuja autoridade é dada pelo consentimento dos governados”*, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que reconheceu *“que os homens nascem e permanecem livres e em igualdade de direitos. As diferenças sociais não podem ser justificadas, salvo pelo benefício comum”*. (grifo do autor)

Contudo, por mais importante que fosse o reconhecimento do homem, como um ser esclarecido, o período ainda não era tão esclarecido assim, pois muito faltava para o seu reconhecimento como um sujeito de direitos, por isso, longe ainda se estava de uma concepção de direitos humanos. Somente após a Segunda Guerra Mundial os direitos humanos entraram no cenário mundial, que, segundo Douzinas (2009, p. 127), “A transformação mais evidente na transição dos direitos naturais para os humanos foi a substituição de sua base filosófica e de suas origens institucionais.” Sendo seus momentos, considerados simbólicos, os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, a assinatura da Carta das Nações Unidas em 1945 e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, temas que serão abordados a partir de agora, no segundo tópico deste artigo.

A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A partir da criação dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, da assinatura da Carta das Nações Unidas e da adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, muitas outras leis internacionais foram criadas. Douzinas (2009, p. 128) afirma, para tanto, que “se Deus, a fonte da lei natural, está morto, ele foi substituído pelo Direito Internacional.” Para ele, a criação



dessas leis e de tantos outros tratados internacionais que visam à proteção dos direitos humanos, são utópicas, pois muitos outros fatores estão envolvidos na adoção, pelos governos, desses documentos internacionais, e, o que menos preocupa é da proteção dos seres humanos.

Para Douzinas (2009, p. 129) “A universalidade empírica dos direitos humanos [...] É uma questão de contar quantos Estados adotaram quantos tratados, ou quantos introduziram que reservas ou derrogações das obrigações dos tratados.” Portanto, direitos humanos são “vistos como um discurso indeterminado de legitimação do Estado, ou como a retórica vazia da rebelião, discurso este que pode ser facilmente co-optado por todos os tipos de oposição, minoria ou líderes religiosos, cujo projeto político não é humanizar Estados repressivos”, mas, sim, os substituir por seus regimes igualmente homicidas. (DOUZINAS, 2009, p. 129)

Ao tratar direitos humanos como universais, Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 18) afirma que “os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado - uma forma de globalização de-cima-para-baixo. Serão sempre um instrumento do «choque de civilizações» (...) ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo”. O autor entende ainda que os direitos humanos precisam ser reconceituados considerando os aspectos multiculturais para que a legitimidade local não sofra as consequências da abrangência global: “O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemónica de direitos humanos no nosso tempo”. (p. 19).

Sousa Santos afirma, ainda, que os direitos humanos não são universais na sua aplicabilidade, tendo em vista, por exemplo, que atualmente são reconhecidos quatro regimes internacionais de aplicabilidade dos direitos humanos, ou seja, europeu, interamericano, africano e asiático. Considera, desta forma, que as culturas acabam por considerar os seus valores como os mais abrangentes, “Por isso mesmo, a questão da universalidade dos direitos humanos trai a universalidade do que questiona pelo modo como o questiona. Por outras palavras, a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental.” (SOUSA SANTOS, 1997, p. 19). Portanto, para o referido autor, os direitos humanos, tidos como universais, não passam de uma utopia, pois apenas o ocidente os reconhece como universais, como se houvesse apenas uma cultura, e não um mundo multicultural.



Douzinas (2009, p. 129), ao relembrar dos tratados internacionais, afirma que “A comunidade dos direitos humanos é universal, porém imaginária; a humanidade universal não existe empiricamente e não pode atuar como um princípio transcendental filosoficamente.” Ao afirmar isto, o autor frisa que o Direito Internacional é muito frágil e inadequado, mesmo com a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos, pois “os direitos humanos são ainda predominantemente violados ou protegidos em âmbito local. Eles foram criados como uma proteção superior ou adicional contra o Estado, seu exército e sua polícia, suas autoridades políticas e públicas, seus juízes, negócios e mídia.” (2009, p. 129).

A questão que se revela nesta situação é de que apesar dos acordos e tratados assinados internacionalmente, os “direitos humanos são violados ou apoiados nas ruas, no local de trabalho e na delegacia de polícia local. [...] Até mesmo no âmbito formal as cláusulas das constituições e leis nacionais são muito mais importantes do que as incumbências internacionais.” (DOUZINAS, 2009, p. 129).

É imprescindível investir na discussão de possibilidades para encontrar um equilíbrio entre pontos de vista não só culturais, mas também políticos quanto ao exercício dos direitos humanos para que a violência e a desumanidade não sejam aceitas como sintomas naturais da sociedade: “Em um mundo no qual os direitos da humanidade são decididos pelos poderosos, a desumanidade dos ditadores pode ser confrontada apenas com a desumanidade de semi-“bombas inteligentes” e “dano colateral” civil.”, contudo, pelas circunstâncias, os justos acabam por cometer o crime do qual se propuseram a evitar. (DOUZINAS, 2009, p. 152-153)

Por este motivo, representantes das vítimas e das ONGs devem intervir, envolver-se, ativamente na tomada de decisões, e que, ao se tratar de guerras, missões de paz, etc., as missões deveriam ser retiradas dos poderes dos presidentes, primeiros-ministros e generais, por se tratarem apenas de jogos, e focar para a proteção dos indivíduos envolvidos. “O exército deveria estar em contato bem próximo com organizações democráticas e observadores locais e deveria ter como objetivo capacitá-los a proteger os civis e ajuda-los a destituir um regime assassino.” (DOUZINAS, 2009, p. 152).

Considerando todo o exposto e a conjuntura mundial, em que milhares de refugiados e imigrantes necessitam dessa proteção “universal” dos direitos humanos, é necessária uma maior atenção para com estes seres humanos. Sobre este aspecto, será discutido a seguir.



DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS E IMIGRANTES

A Revista *Veja Online*⁶, em 2015 ([s.a.]), tratou do assunto, refugiados e imigrantes, como forma de diferenciar os sujeitos envolvidos no triste cenário mundial, em que pelo menos 137 mil homens, mulheres e crianças cruzaram o Mar Mediterrâneo em busca de melhor qualidade de vida ou como meio de fugir de catástrofes ambientais ou da guerra. O intuito da reportagem foi diferenciar esses indivíduos, para que os leitores saibam reconhecer cada um. De acordo com a reportagem, refugiados são aquelas pessoas que saem de seus países para fugirem da guerra e da perseguição, sendo que a Convenção de Refugiados de 1951, realizada após a II Guerra Mundial, define refugiado “como uma pessoa que por medo de ser “perseguida por motivos raciais, religiosos, de nacionalidade ou por fazer parte um grupo social ou ter determinada opinião política não está disposto a se colocar sobre a proteção daquele país”. (VEJA, 2015, *online*).

O imigrante, no ponto de vista da reportagem, é qualquer pessoa que se muda de seu país de origem para outro, por qualquer motivo, seja por buscar melhores condições de vida, como fugir por causa da pobreza existente em seu país. Mas para Bustamante (2002), a opção de migrar, às vezes é apenas a única possibilidade na busca de se manter vivo:

El tránsito de personas de un lugar a outro ha existido siempre, sin embargo, em el mundo de hoy la migración es un tema fundamental, un tema trascendente, un tema vital; contemplada la migración por muchos como la única forma de sobrevivir o la única oportunidad que tienen para aspirar a una vida mejor.⁷ (2002, p. 555)

Reforça-se a ideia de que ao se pensar em imigrante, importante destacar que tanto ele quanto o refugiado, estão eivados de vulnerabilidade, conforme realça Bustamante (2002, p. 03), “Es el estado o condición de carencia de derechos y de acceso a recursos para su protección lo que aquí se entiende por vulnerabilidad de los migrantes como sujetos de derechos humanos.” Portanto, vulnerabilidade deve ser entendida, neste caso, não a do próprio ser migrante, mas

⁶ Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/mundo/qual-a-diferenca-entre-imigrantes-e-refugiados/>>.

⁷ Tradução nossa: O trânsito de pessoas de um lugar para outro sempre existiu, porém no mundo de hoje a migração é um tema fundamental, um tema transcendente, um tema vital; a migração é contemplada por muitos como a única forma de sobreviver ou a única oportunidade que têm para aspirar a uma vida melhor.



sim da situação em que ele se encontra e, por isso, é correto falar em “imigrantes em situação de vulnerabilidade” e não em “imigrantes vulneráveis”.

A fim de solucionar, ao menos em parte, este problema de vulnerabilidade vivida pelos imigrantes e refugiados, uma das estratégias seria produzir alguma forma de integração dessas pessoas nos países receptores, pois conforme Bustamante (2002), isto estaria de acordo com o que indicam os acordos de Shengen para a União Europeia⁸, cujos países membros se comprometeram com o respeito aos direitos humanos dos imigrantes neste âmbito. Assim, a ideia de integração dos imigrantes representa um tratamento igual aos dos nacionais, tendo em vista a igualdade total de direitos para todos: O autor, afirma que:

En ese sentido de Shenguen, *integrar* a los inmigrantes es otorgarles un virtual empoderamiento o habilitación como titulares de derechos de los que antes carecían en los países respectivos de su inmigración. Lo que hacen los acuerdos de Shenguen es eliminar virtualmente la fuente de vulnerabilidad que se deriva de la distinción de hecho o de derecho, entre nacional y extranjero en los países de acogida de los migrantes. (BUSTAMANTE, 2002, p. 6)⁹

Esses acordos de Shengen são vistos como modelo recomendado por Bustamante (2002) para ser seguido pelos países membros da OEA, especialmente pelo reconhecimento da importância de práticas como o reconhecimento à liberdade de associação sindical dos imigrantes e até o direito deles ao voto em eleições locais. Entretanto, na própria União Europeia, berço do acordo, pela situação em que vivem os refugiados hoje aos milhares, concentrados em campos controlados, observa-se que a condição é de contínua vulnerabilidade.

⁸ “O espaço de Shengen é um dos maiores feitos da construção europeia, é uma zona de livre circulação, onde os controles fronteiriços foram eliminados, exceto em circunstâncias excepcionais. Ele é composto por 26 países e conta com 22 dos 28 membros da União Europeia (Bulgária, Romênia, Chipre, Croácia, Irlanda e Grã-Bretanha não o integram), aos quais se somam outros quatro não membros (Islândia, Liechtenstein, Noruega e Suíça). Este vasto espaço foi forjado muito progressivamente a partir de 1985, data de um acordo concluído entre alguns países europeus na localidade luxemburguesa de Schengen. A primeira supressão efetiva dos controles nas fronteiras ocorreu em 1995 entre Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Luxemburgo, Holanda e Portugal. Na prática, no interior desta zona, os cidadãos da União Europeia, assim como os nacionais de terceiros países, podem viajar livremente sem ter que se submeter a controles nas fronteiras.” France Presse. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/09/tratado-schengen-um-espaco-sem-fronteiras-mas-com-excecoes.html>>.

⁹ Tradução nossa: No sentido de Shengen, integrar os imigrantes é outorgar a eles um virtual empoderamento ou habilitá-los como titulares de direitos de que antes careciam em seus respectivos países de origem. O que fazem os acordos de Shengen é eliminar virtualmente a fonte de vulnerabilidade que se origina da distinção de fato ou de direito entre nacional e estrangeiro nos países que acolhem imigrantes.



Bustamante (2002) demonstra otimismo e acredita que ao serem seguidos os modelos dos acordos de Shengen, em todo o globo, talvez, seria minimizada essa problemática de diferenças existentes entre nacionais e imigrantes/refugiados, pois é bem possível “que los acuerdos de Shenguen sean vistos por la historia como el antecedente del cual se derivo el fin de la impunidad de los patrones de violación de los derechos humanos de los inmigrantes internacionales en el mundo.¹⁰” (2002, p.7)

Quanto ao direito internacional dos direitos humanos, em relação aos refugiados e imigrantes, chama-se atenção de duas vertentes de proteção internacional. A primeira é o Direito Internacional Humanitário (DIDH), que, através do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), busca-se um “auxílio humanitário, e, principalmente, de proteção às pessoas e bens atingidos ou afetados por conflitos armados, internos ou internacionais.” Sendo que este organismo internacional, o CICV, “ao prestar assistência e ajuda às vítimas de guerras e de conflitos internos, também se ocupou de proteger e amparar refugiados, migrantes e deslocados internos.” (PEREIRA, 2009, p. 37). Já, a segunda vertente de proteção é o Direito Internacional dos Refugiados (DIR), que de acordo com Pereira (2009, p. 38), detém a finalidade precípua de proteger todos os “indivíduos que por motivos de raça, nacionalidade, opinião política, religião ou pertencimento a determinado grupo social, foram forçados a abandonar seus lares para irem viver em uma região do globo que não a sua de costume ou origem.”

Compreende-se que estas duas vertentes internacionais se complementam e pode-se citar quatro pontos distintos de complementação da proteção dada à pessoa humana, conforme Pereira (2009, p. 39): “O primeiro deles seria anterior ao refúgio ou asilo em si, quando aquele que é perseguido deve, ou pelo menos deveria, ter seus direitos à segurança e à não-discriminação respeitados em seu país de origem ou residência habitual.” Os outros três pontos se referem ao direito do refugiado de ir e vir, à obrigação do Estado de após a acolhida zelar pela sua proteção e por último, o respeito a ele no país de origem, quando ele retornar. Pereira (2009) acentua que, assim, na busca de “uma solução duradoura à questão dos refugiados e/ou asilados, estariam asseguradas as garantias mínimas e fundamentais para que estes pudessem

¹⁰ Tradução nossa: Que os acordos de Shengen sejam vistos pela história como o antecedente do qual se derivou o fim da impunidade dos padrões de violação dos direitos humanos dos imigrantes internacionais no mundo.

retornar a seus respectivos países de origem ou local de residência habitual por via da repatriação ou do reassentamento.” (p. 39)

É importante frisar que com a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em 1º de janeiro de 1951, este passou a agir junto com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)¹¹, com o intuito de, unindo esforços, “prestar assistência e ajuda às vítimas de guerras e de conflitos internos, também se ocupou de proteger e amparar refugiados, migrantes e deslocados internos.” (PEREIRA, 2009, p. 37) Contudo, há um aspecto negativo que deve ser ressaltado, considerando a falta de prática da proteção dos direitos humanos para com os refugiados e imigrantes, e que deve ser superado, assinala Pereira (2009, p. 41) com o mesmo peso tanto para os países de origem como para os que acolhem refugiados: “Essencial, para tanto, que os Estados de origem, bem como os que recebem fluxos de refugiados, conscientizem-se da necessidade humanitária de proteção e acolhida, reconhecendo a universalidade e o grave problema dos refugiados no mundo.”

A grande problemática do mundo globalizado—é que o senso comum acatou como verdade do tempo presente a ideia de que os refugiados representam uma severa ameaça à ordem e à segurança dos Estados. Para Douzinas (2009, p. 153):

Perante a lei nacional, o refugiado é uma ameaça ao princípio de jurisdição territorial. Mas também representa a violência na origem do Estado moderno, e exclusão de outros povos, nações e minorias necessárias à criação da soberania territorial e legislativa. Para o cidadão do nosso mundo globalizado, o refugiado representa uma ameaça a emprego e comodidades e também uma ameaça mais profunda à construção da identidade nacional. [...] Incapazes de falar nosso idioma, tendo deixado sua comunidade e sem nenhuma comunidade, o refugiado é o outro absoluto. Ele representa de uma maneira extrema o trauma que assinala a gênese do Estado e do Eu e põe à prova as alegações da universalização dos direitos humanos.

Assim, percebe-se que o problema em questão, de discriminação, criminalização, etc., é também fomentado pelo Estado, pois é ele quem define quem é estrangeiro, imigrante,

¹¹ O Comitê Internacional da Cruz Vermelha foi fundado em 1863, com o intuito de “levar assistência humanitária às pessoas afetadas por conflitos e pela violência armada e para promover as leis que protegem as vítimas da guerra. É uma organização independente e neutra e o seu mandato se origina essencialmente das Convenções de Genebra, de 1949. Com sede em Genebra, Suíça, a organização tem cerca de 16 mil colaboradores em 80 países e é financiada principalmente por doações voluntárias dos governos e das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.” Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/o-cicv>>.



refugiado, nacional, etc., e isto influencia a sociedade. O medo de perder seu emprego e sua comodidade, faz com que os “nacionais” temam em recepcionar essas pessoas e se tornem menos humanas. Vale ressaltar que “pessoas tornam-se refugiadas não por seus atos criminosos ou revolucionários, mas por serem quem são. A maioria delas não fez nada errado, exceto fugir, mudar para o outro lado, atravessar fronteiras.” (DOUZINAS, 2009, p. 154).

Douzinas leciona que (2009, p. 155), a condição de ser refugiado, não é o resultado da perda de direitos, mas sim da falta de comunidade e de proteções legais associadas a ela. “Refugiados foram retirados de suas próprias comunidades e são mantidos fora dos limites de todas as potencialmente acolhedoras. Nem é tanto que eles não sejam iguais perante a lei, mas que não existe nenhuma lei para eles.” De acordo com o autor, em um mundo que se diz globalizado, “no qual nada está isento da soberania do Estado e os direitos humanos se tornaram direitos postos e universais, o refugiado é representativo do não-representável, ele não tem Estado nem lei, não tem nação nem partido para apresentar suas reivindicações.” (2009, p. 155).

Cabe ressaltar ainda que os tratados e declarações de direitos humanos possuem sim grande relevância, contudo, apenas na esfera simbólica, porque na prática pouco se efetiva, pois “Os direitos humanos são violados dentro do Estado, da nação, da comunidade, do grupo.”, para tanto, “[...] a luta para mantê-los pertence aos dissidentes, às vítimas, àquelas pessoas cuja identidade é negada ou denegrida, aos grupos de oposição, a todos aqueles que são alvos de repressão e dominação.” (DOUZINAS, 2009, p. 156).

Cabe então à população em geral lutar pelos direitos humanos e interferir nas decisões dos Estados, pois a sociedade é a principal interessada e deve partir dela toda a energia necessária não só para a proteção dos direitos humanos, pois conforme preceitua Douzinas (2009, p. 157): “a proliferação horizontal e a expansão vertical dos direitos humanos vem de baixo, vem daqueles cujas vidas foram arruinadas pela opressão ou pela exploração e a quem não foram oferecidos ou não aceitou os abrandamentos que acompanham a apatia política.”

Ou seja, para que a proteção dos direitos humanos chegue a uma esfera “universal”, primeiramente, deve a sociedade local se manifestar para que haja uma mínima proteção, menos utópica e mais realista, onde o trabalho escravo, ainda presente no Brasil e outros países latino-americanos, por exemplo, seja erradicado, evitando assim, que refugiados e imigrantes também sejam escravizados.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pretensão deste artigo não foi esgotar o assunto e, sim, analisar a importância dos direitos humanos em âmbito internacional em relação ao atual cenário mundial, onde milhares de pessoas diariamente necessitam migrar/refugiar-se para outros países em busca de uma vida mais digna.

É perceptível a preocupação estatal em relação aos direitos humanos internacionalmente, contudo, a prática realizada é muito inferior ao prometido. Muito se fala em direitos humanos, muitos tratados e leis internacionais são acordados, mas pouco se efetiva pelos Estados, pois cotidianamente se acompanha na mídia a violação desses direitos.

As razões que levam indivíduos à empreitada como imigrantes irregulares não podem, sob aspecto algum, ser desconsideradas. Oriundos de guerras civis, perseguições de cunho religioso ou mesmo da vida ordinária em condições subumanas, faz-se necessário o entendimento das circunstâncias que abarcam o problema. Não se pode criminalizar alguém simplesmente por algo que essa pessoa represente, figurado em sua condição essencial de vida. Essa conduta fere princípios entendidos como fundamentais, naquilo que concerne à dignidade humana.

Sob esse prisma, propõe-se uma nova concepção de tolerância intercultural global, solidificada em uma abordagem inclusiva; sendo imprescindível que assumamos os resultados de nossas ações em um paradigma que preceda os atuais problemas que circundam a questão da imigração, abarcando também suas origens.

Acredita-se, portanto, na necessidade de redefinição do papel dos direitos humanos, ou seja, a busca pela sua real proteção para todos, embora ainda persista um número incontável de violações aos direitos humanos, não só em relação aos imigrantes e refugiados, mas no conjunto da população, especialmente aquelas pertencentes aos grupos de vulnerabilidade. É preciso, portanto, que se fortaleçam os ideais de liberdade humana para que muros e barreiras sejam transpostos com objetivo da integração, do desenvolvimento e da convivência entre os diferentes.

REFERÊNCIAS

BEDIN, Gilmar Antônio. Prefácio. In. **Educação e Comunicação para os DIREITOS HUMANOS**. Vera Lucia Spacil Raddatz. Ijuí: UNIJUÍ. 2015.



BUSTAMANTE, Jorge A. **Migración internacional y derechos humanos**, México, UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2002. Disponível em: <<http://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/105/158>> Acesso em 09 ago 2016.

_____. La vulnerabilidad de los migrantes internacionales como sujetos de derechos humanos. **Revista Inter-forum**, n. 107. 2002. Disponível em: <http://www.revistainterforum.com/espanol/pdfes/jorge_5Fbustamante_5Fvulner_5Fesp.pdf> Acesso em 07 ago 2016.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/o-cicv>>. Acesso em 20 set 2017.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2009.

HUMAN RIGHTS FOR ALL, 1 jan 2011. Disponível em: <<http://www.un.org/en/globalissues/briefingpapers/humanrights/index.shtml>> Acesso em: 31 jul 2016.

MARTINS, Daniele Comin. Direitos Humanos: Historicidade e contemporaneidade. *In*: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu e; ARAUJO, Nadia de. **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

O Que São Os Direitos Humanos?. **ONU Brasil**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/definicao/>> Acesso em: 31 jul 2016.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito de “refugiado ambiental”**. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraLD_1.pdf> Acesso em 31 jul 2016.

PRESSE, France. **Tratado Schengen, um espaço sem fronteiras, mas com exceções**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/09/tratado-schengen-um-espaco-sem-fronteiras-mas-com-excecoes.html>>. Acesso em: 20 set 2017.

[Qual a diferença entre imigrantes e refugiados? Revista Veja. 2015. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/mundo/qual-a-diferenca-entre-imigrantes-e-refugiados/> Acesso em 09 ago 2016.](http://veja.abril.com.br/mundo/qual-a-diferenca-entre-imigrantes-e-refugiados/)

RADDATZ, Vera Lucia Spacil. **Educação e Comunicação para os DIREITOS HUMANOS**. Ijuí: UNIJUÍ. 2015.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 48. 1997. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_hum anos_RCCS48.PDF> Acesso em 31 jul 2016.